



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.060 - SP (2014/0131732-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TATIANA ELISA MARÃO BERAQUET
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THALISSA CRISTINA BATISTA AMORIM (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPETRAÇÃO DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a paciente cautelarmente privada de sua liberdade, ante o fato de "a folha de antecedentes juntadas com os autos [demonstrar] que [a paciente] estava solta sob medida cautelar concedida, em outra ocorrência de furto [...]".

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.060 - SP (2014/0131732-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : TATIANA ELISA MARÃO BERAQUET

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THALISSA CRISTINA BATISTA AMORIM (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

THALISSA CRISTINA BATISTA AMORIM estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, decorrente de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 0208978-31.2013.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fl. 11).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, denegado ao argumento de que a paciente praticou o delito quando ainda estava solta sob medida cautelar concedida em outro feito (fls. 223-226).

Neste *writ*, a defesa sustenta a ausência de fundamentação da constrição cautelar.

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva da recorrente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor ou, subsidiariamente, para que seja aplicada uma das medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 244-269, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem às fls. 272-277.

Em 12/6/2015, o gabinete verificou, na página de internet da Corte local, que a instrução processual ainda está em curso, tendo por último andamento processual, de 21/5/2015, "recebidos os autos da Defensoria Pública".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.060 - SP (2014/0131732-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPETRAÇÃO DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a paciente cautelarmente privada de sua liberdade, ante o fato de "a folha de antecedentes juntadas com os autos [demonstrar] que [a paciente] estava solta sob medida cautelar concedida, em outra ocorrência de furto [...]".

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização.

Consta dos autos que o Representante do Ministério Público deixou de oferecer à ora paciente o benefício da suspensão condicional do processo – concedido à corré – em virtude do não preenchimento dos requisitos legais (fl. 78).

O Juízo de primeira instância proferiu decisão convertendo o flagrante em prisão preventiva nos termos seguintes:

[...] Trata-se de tentativa de furto qualificado, delito que, em tese, tem pena superior a 4 anos e possibilita, assim, a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

As folhas de antecedentes juntadas com os autos demonstram que Thalissa Cristina estava solta sob medida cautelar concedida, em outra ocorrência de furto, em processo da 5ª Vara Criminal desta Comarca. Obviamente, como foi presa nestes autos, descumpriu a cautelar, demonstrando que se faz imprescindível a manutenção de sua prisão cautelar, para a garantia da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltando que a própria autuada não usufruiu da oportunidade que lhe foi deferida com a concessão da cautelar. [...] (fl. 106)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao denegar a ordem de *habeas corpus* ali impetrada, manteve a decisão recorrida, *in verbis*:

[...] O douto magistrado justificou adequadamente a razão da custódia cautelar, apresentando os requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como as razões da não aplicação das medidas cautelares, ressaltando os indícios de autoria e a alta periculosidade de reiteração delituosa, tendo em vista que a paciente praticou o crime destes autos quando estava solta sob medida cautelar concedida em outro feito que apura crime idêntico. Desta forma, tal fato autoriza o decreto construtivo e afasta, ao menos nesta cognição sumária, eventual aplicação de qualquer benefício.

Desta forma, muito embora o delito imputado à paciente não tenha sido praticado com emprego de violência ou grave ameaça, enquadra-se dentre aqueles que geram intranquilidade e desassossego social. Não há como separar a prática delituosa de seu autor, que apresenta personalidade antissocial, revelando ausência de absorção das regras sociais e reeducação, requisitos inerentes ao pretendido benefício, mostrando-se incabível, pelos mesmos motivos, a adoção de uma das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, suas condições pessoais, aliadas às circunstâncias do delito, são fatos que autorizam o decreto construtivo, necessários para a garantia regular e eficaz da instrução criminal que, com a construção cautelar, está assegurada, evitando-se atrasos injustificáveis e possível represália contra vítimas e testemunhas.

[...] Também sequer poder-se-ia invocar o princípio da presunção de inocência, consagrado no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal ou o Pacto de San José da Costa Rica, isto porque o ordenamento jurídico prevê a prisão preventiva, ou então, a decretada por juiz em decisão fundamentada, independentemente do reconhecimento da autoria delitiva, na forma do referido artigo 5º, prevista nos incisos LXI (prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente).

Nestas circunstâncias, confirma-se a prisão cautelar da paciente, por não vislumbrar o constrangimento ilegal.

Denega-se a ordem. (fls. 223-226).

II. Prisão Preventiva – Motivação Idônea.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a paciente cautelarmente privada de sua liberdade, ante o fato de "a folha de antecedentes juntadas com os autos [demonstrar] que Thalissa Cristina estava solta sob medida cautelar concedida, em outra ocorrência de furto [...]".

Confira-se precedente desta Corte Superior em consonância com o entendimento esposado pelas instâncias ordinárias:

[...] Nos termos dos arts. 282, § 4.º e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, o descumprimento das medidas cautelares que foram impostas como condição para a concessão da liberdade provisória, constitui motivação idônea para justificar o indeferimento ao direito do condenado de recorrer em liberdade. [...] (HC n. 280.200/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 7/2/2014)

III. Dispositivo

À vista do o exposto, **denego o habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0131732-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 296.060 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02089783120138260000 20897831 2089783120138260000 21482013
30429628220138260114

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: TATIANA ELISA MARÃO BERAQUET
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THALISSA CRISTINA BATISTA AMORIM (PRESO)
CORRÉU	: LIVIA VITÓRIA FERREIRA DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.